



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2023.

**Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho**

### EMENTA

**Acrescenta dispositivo. Emenda à LOM. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, que “Cria o Artigo 193-A, na Lei Orgânica do Município de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta-se justificativa às fls.

Com o devido respeito, esta Procuradoria entende que a propositura em análise não se mostra possível por violar a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna, vejamos:

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

No tocante a prestação de contas e relatórios da administração é dever do Chefe do Poder Executivo realizá-los, como leciona Hely Lopes Meirelles:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

O prefeito tem o dever de *prestar contas* de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara, bem como de *relatar sua administração* ao término de cada exercício e ao final de seu mandato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 782)

Não se pode admitir esculpido no direito de fiscalização da edilidade a indiscriminada convocação de servidores e exame de documentos de maneira geral, sem objetivos claros e precisos.

Vejamos o que diz a CF:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

O administrativista Hely Lopes Meirelles nos ensina:





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A convocação do prefeito é de ser feita pela Câmara com prazo razoável e especificação dos assuntos sobre os quais a Edilidade deseja informações, visto que o chefe do Executivo comparece a Plenário **não para relatar sua administração em geral**, mas para ministrar esclarecimentos sobre a matéria que constar da convocação. **Se a Câmara não indicar prévia e claramente os pontos sobre os quais quer informações pessoais, entendemos que o prefeito pode se recusar a atender à convocação, sem se tornar passível de qualquer sanção.**

(...)

**Nos Municípios que tiverem secretários municipais, sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para esclarecimentos sobre assuntos das respectivas Pastas**, e não mais sobre o prefeito, pois, sendo os secretários “agentes políticos” do governo local (e não funcionários), atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do chefe do executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 786). (g.n.)

A CF fala em anual a prestação de contas do Poder Executivo, art. 84, inciso XXIV.

Para auxiliar os Nobres Edis segue parecer nº 0321/2023 exarado pelo IBAM.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Saúde, Assistência Social e Idoso**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 13 de fevereiro de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712

